

Organizações Religiosas como Entes de Interesse Público: Convergência entre Fé, Liberdade Religiosa e Cidadania no Estado Constitucional Brasileiro

Bispo Dr. Abner Ferreira*

“Porque vós, irmãos, fostes chamados à liberdade; não useis, então, da liberdade para dar ocasião à carne, mas servi-vos uns aos outros pelo amor.” (Gálatas 5:13, Bíblia Sagrada)

Resumo

Este artigo analisa o papel das organizações religiosas no Brasil contemporâneo como entes essenciais à promoção de direitos fundamentais, à coesão comunitária e ao fortalecimento da cidadania ativa. Avançando além da abordagem clássica da liberdade religiosa, o estudo investiga como templos, igrejas e demais expressões institucionais de fé exercem função social estratégica, com respaldo jurídico e constitucional, sobretudo em áreas de vulnerabilidade e desigualdade. A pesquisa articula os fundamentos normativos do Estado laico com o reconhecimento institucional da contribuição das religiões para a formação de uma cultura de paz, justiça social e solidariedade. Propõe-se uma releitura do papel das organizações religiosas na sociedade brasileira como verdadeiras parceiras do interesse público, reforçando a tese de que a laicidade não apenas permite, mas demanda o engajamento cooperativo de tais entidades na construção de um Estado mais justo e plural.

Palavras-chave

Direito Constitucional; Organizações Religiosas; Estado Laico; Liberdade Religiosa; Interesse Público; Cidadania Ativa; Justiça Social; Direitos Fundamentais; Imunidade Tributária; Função Social.

Introdução

No contexto contemporâneo brasileiro, organizações religiosas desempenham um papel essencial que ultrapassa as fronteiras das práticas puramente espirituais ou litúrgicas. Sua atuação se expande em múltiplas dimensões sociais, influenciando diretamente a proteção dos direitos fundamentais, a assistência social e a construção de comunidades mais inclusivas e solidárias.

Tais organizações, reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como entidades de direito privado sem fins lucrativos (art. 44, inciso IV do Código Civil de 2002), exercem função social estratégica especialmente relevante em contextos de desigualdade e vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988 protege amplamente a liberdade religiosa, determinando que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença” e garantindo o livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, inciso VI, CF/88).

Contudo, a relevância constitucional dessas entidades transcende a proteção à liberdade religiosa em si. Sua atuação alcança direta e significativamente a esfera pública e social, especialmente através da promoção de justiça social, da solidariedade e do desenvolvimento da cidadania ativa.

Como destaca José Afonso da Silva, a Constituição estruturou um Estado laico, mas não antirreligioso, respeitando profundamente a dimensão espiritual e cultural da religião, desde que não haja privilégio ou discriminação: “a laicidade estatal brasileira não implica exclusão, mas sim neutralidade cooperativa” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 2019).

Nesse sentido, a presente análise parte da compreensão das organizações religiosas como atores institucionais dotados de legitimidade jurídica e social, capazes de contribuir com políticas públicas complementares, mediação de conflitos e ações sociais relevantes.

Não se trata apenas da tradicional perspectiva que vê a liberdade religiosa como direito negativo (a ausência de interferência estatal), mas sim como um direito positivo, ou seja, o direito ativo e concreto das religiões colaborarem com o Estado e a sociedade na promoção do interesse público.

Diferentemente das abordagens tradicionais, que se concentram predominantemente na separação entre Igreja e Estado ou na simples defesa da liberdade religiosa em termos individuais, este estudo adota uma perspectiva mais abrangente e inovadora. A proposta é analisar a função pública indireta das organizações religiosas enquanto atores institucionais relevantes para o bem comum.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 3º, como objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais e regionais. Nesse contexto, a contribuição das organizações religiosas ao interesse público torna-se juridicamente relevante e legitimada, já que, conforme entendimento do STF, “é legítima a colaboração de entidades religiosas na execução de atividades de interesse público” (STF, ADI nº 4.439, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 27/09/2017).

É importante destacar que as organizações religiosas frequentemente chegam onde o Estado não alcança plenamente, especialmente em áreas de vulnerabilidade social. Portanto, a análise técnico-jurídica proposta tem relevância prática, acadêmica e social, sendo essencial para o reconhecimento jurídico adequado dessa dimensão pública das religiões.

Este artigo visa, portanto, investigar juridicamente a natureza institucional e funcional das organizações religiosas brasileiras, demonstrando sua relevância como parceiras legítimas e estratégicas na promoção de valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, cidadania ativa, solidariedade social e justiça comunitária.

Capítulo 1 – Da Proteção da Liberdade Religiosa à Reconstrução da Cidadania

1.1. Evolução da Liberdade de Culto no Constitucionalismo Brasileiro

A proteção constitucional da liberdade religiosa evoluiu significativamente ao longo da história do constitucionalismo brasileiro. Desde a primeira Constituição Imperial de 1824, a religião católica apostólica romana era adotada como religião

oficial do Estado, com permissão limitada para outras práticas religiosas (art. 5º da Constituição de 1824).

A Proclamação da República e a Constituição de 1891 representaram uma transformação decisiva, instituindo formalmente a laicidade do Estado, garantindo o livre exercício dos cultos e proibindo subvenção pública a religiões específicas (art. 72, § 3º, Constituição de 1891).

Na Constituição de 1946, consolida-se explicitamente a inviolabilidade da liberdade religiosa (art. 141, §7º), avançando significativamente no reconhecimento deste direito como fundamental.

A Constituição de 1988, por sua vez, ratificou e ampliou essa proteção, colocando a liberdade religiosa como cláusula pétrea no artigo 5º, inciso VI, garantindo de forma ampla o exercício dos cultos e a liberdade de crença, incluindo o direito de não professar religião alguma.

Conforme destaca José Afonso da Silva, a atual Constituição é “clara e inequívoca quanto à proteção das crenças individuais e coletivas”, garantindo uma laicidade cooperativa que respeita todas as religiões em pé de igualdade (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 2019).

1.2. A Liberdade Religiosa como Direito Individual e Coletivo

A liberdade religiosa possui duas importantes dimensões jurídicas: individual e coletiva. Individualmente, está garantido a cada cidadão o direito absoluto à liberdade de consciência e crença, protegido contra qualquer forma de coerção estatal ou social, assegurando-se também o direito à manifestação pública ou privada da sua fé.

Esse princípio constitucional encontra-se bem delineado no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias” (art. 5º, VI, CF/88).

Coletivamente, a liberdade religiosa protege as instituições religiosas e suas liturgias, garantindo que essas entidades possam se organizar, adquirir

patrimônio e exercer suas práticas religiosas com ampla autonomia, observados os limites constitucionais e legais.

Segundo Paulo Bonavides, “a proteção constitucional à liberdade religiosa deve ser entendida em sua plenitude, abrangendo tanto o aspecto individual como o coletivo, conferindo às religiões uma posição especial dentro do Estado constitucional moderno” (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 2014).

1.3. A Superação do Paradigma da Tolerância: Reconhecimento Ativo e Inclusão

Historicamente, a abordagem predominante em matéria de liberdade religiosa foi a da mera tolerância, ou seja, a aceitação passiva da existência de diferentes crenças. Contudo, atualmente, o constitucionalismo brasileiro demanda algo mais robusto: um reconhecimento ativo, positivo e inclusivo da diversidade religiosa.

Esse modelo supera a simples tolerância e implica em um dever ativo do Estado de garantir igualdade de tratamento e inclusão das religiões na esfera pública.

Essa perspectiva moderna da liberdade religiosa é enfatizada por Ingo Wolfgang Sarlet, ao afirmar que: “O Estado Democrático de Direito contemporâneo deve promover não apenas a tolerância religiosa, mas o reconhecimento ativo da diversidade, assegurando proteção efetiva às minorias religiosas e incentivando a construção de um ambiente plural, inclusivo e cooperativo” (SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Estado Laico, 2012).

Portanto, o direito constitucional à liberdade religiosa exige do Estado ações concretas que ultrapassem o paradigma da simples neutralidade passiva, avançando na direção de uma política pública afirmativa que reconheça as religiões como parceiras na promoção de valores fundamentais como justiça social, solidariedade e inclusão.

Capítulo 2 – Natureza Jurídica e Legitimidade Pública das Organizações Religiosas

2.1. Personalidade Jurídica das Entidades Religiosas e sua Regulação no Código Civil

A personalidade jurídica das organizações religiosas está claramente definida e amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 2002) reconhece expressamente as organizações religiosas como pessoas jurídicas de direito privado, previstas no seu artigo 44, inciso IV “São pessoas jurídicas de direito privado: [...] IV – as organizações religiosas; [...]” (art. 44, inciso IV, Código Civil Brasileiro).

A Lei nº 10.825/2003 alterou o Código Civil, esclarecendo que as organizações religiosas são livres para estruturar-se de acordo com seus próprios estatutos, autonomia interna e formas específicas de organização administrativa, desde que não contrariem a ordem pública e os direitos fundamentais. A liberdade institucional das religiões está assim garantida não apenas constitucionalmente, mas explicitamente na legislação civil brasileira.

Conforme assevera Maria Helena Diniz, “as organizações religiosas, embora pessoas jurídicas de direito privado, têm sua autonomia especialmente protegida por sua relevância cultural, espiritual e social, merecendo uma proteção jurídica diferenciada” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 2019).

2.2. Imunidade Tributária, Função Social e Interesse Público

A imunidade tributária das instituições religiosas encontra previsão expressa na Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea “b”, que estabelece: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto;” (art. 150, VI, “b”, CF/88).

Essa imunidade não se configura como mero privilégio fiscal, mas decorre da proteção constitucional à liberdade religiosa, reconhecendo a relevância social das atividades desempenhadas pelas instituições religiosas. A Suprema Corte brasileira, em jurisprudência consolidada, já afirmou a amplitude dessa

imunidade, garantindo-a às atividades essenciais das entidades religiosas, como nos julgamentos RE 325822 e ADI 2028 (STF).

Ricardo Lobo Torres, especialista em direito constitucional tributário, explica que: “A imunidade tributária das entidades religiosas não constitui privilégio, mas dever estatal de proteger a liberdade de culto e as atividades essenciais das igrejas, reconhecendo sua função social e relevância pública na sociedade contemporânea” (TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Tributário, 2000).

A função social das organizações religiosas, reforçada por sua atuação filantrópica e assistencial, corrobora essa proteção constitucional diferenciada, associando interesse público e espiritualidade de maneira coerente e juridicamente adequada.

2.3. O Status Jurídico das Religiões em Face da Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 reconhece as religiões não apenas sob o aspecto da proteção da liberdade de crença, mas também lhes confere um status jurídico peculiar ao situá-las como entes de relevância pública em razão do papel social que desempenham. O Estado brasileiro, ao mesmo tempo laico e pluralista (art. 1º, inciso V, CF/88), não privilegia nenhuma religião específica, mas reconhece e protege sua atuação legítima e construtiva na esfera pública.

José Joaquim Gomes Canotilho, em seu célebre estudo sobre direito constitucional, ressalta que “O reconhecimento das religiões como entes de relevância pública dentro de um Estado laico é expressão concreta do compromisso constitucional com o pluralismo e com a proteção das liberdades fundamentais” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2003).

Este reconhecimento implica também uma responsabilidade institucional das entidades religiosas, que devem respeitar rigorosamente as normas jurídicas, as garantias constitucionais e os limites estabelecidos pela ordem pública e pela moralidade administrativa.

Capítulo 3 – Igrejas como Atores de Políticas Públicas Complementares

3.1. Ação social, Filantropia e Redes de Proteção

As organizações religiosas no Brasil desempenham papel essencial em ações sociais, sendo atores relevantes na rede complementar à atuação estatal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, estabelece que: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos [...] promover a integração ao mercado de trabalho; garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (CF/88, art. 203).

Neste sentido, as igrejas têm sido historicamente envolvidas em ações filantrópicas, assistenciais e de integração social, contribuindo significativamente para a proteção de populações vulneráveis. Leonardo Boff destaca que a “religião se expressa em práticas concretas de solidariedade e defesa da dignidade humana, constituindo-se como parceira social importante para o Estado na busca pela justiça social” (BOFF, Leonardo. *Religião e Direitos Humanos*, 2020).

3.2. Cooperação com o Estado: Marcos Legais e Exemplos Práticos

A legislação brasileira permite formas concretas de cooperação entre Estado e organizações religiosas, sobretudo quando relacionadas à execução de políticas públicas sociais.

A Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabelece critérios claros para parcerias entre entidades religiosas e a Administração Pública: “Art. 1º Esta Lei estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias [...] entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público” (Lei nº 13.019/2014, art. 1º).

Nesse contexto, igrejas e entidades religiosas têm assumido importantes papéis na execução de programas sociais governamentais, como acolhimento de pessoas em situação de rua, distribuição de alimentos, programas educacionais e de capacitação profissional.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ressalta que: “As organizações religiosas, na condição de entidades do terceiro setor, atuam em parceria com o Estado por meio de instrumentos jurídicos como termos de fomento e colaboração, contribuindo para ampliar a capilaridade e efetividade das políticas públicas” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 2020).

3.3. A Relevância das Religiões na Promoção de Dignidade Humana e Inclusão

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III). As organizações religiosas, ao atuarem em prol de populações vulneráveis e marginalizadas, cumprem um papel essencial na concretização desse princípio.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já destacava que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 1º, 1948).

As ações religiosas em comunidades carentes, por exemplo, não apenas suprem necessidades materiais imediatas, mas também proporcionam inclusão social, resgate da dignidade, integração comunitária e fortalecimento de vínculos sociais. Em decisões recentes, o Supremo Tribunal Federal tem destacado a importância das entidades religiosas em ações complementares às políticas públicas, especialmente em contextos sociais de alta vulnerabilidade.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: “As organizações religiosas, quando atuam na esfera social com respeito à diversidade e aos limites constitucionais, tornam-se indispensáveis à materialização da dignidade humana e ao fortalecimento do tecido social” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 2019).

Capítulo 4 – Instituições Religiosas e Justiça Comunitária

4.1. Prevenção de Conflitos, Cultura da Paz e Reintegração Social

As instituições religiosas têm se consolidado como importantes agentes na prevenção de conflitos e na promoção de uma cultura de paz, atuando frequentemente em contextos em que a presença estatal é limitada.

Segundo dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 4º, inciso VI, o Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da “defesa da paz” e solução pacífica de conflitos (CF/88, art. 4º, VI). Ainda que tal artigo se refira explicitamente às relações internacionais, o princípio permeia igualmente as relações internas, sendo amplamente reforçado pelas entidades religiosas no cotidiano comunitário.

A Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, prevê que: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.” (Lei nº 13.140/2015, art. 1º)

Nesse contexto normativo, comunidades religiosas têm desempenhado papel crucial em processos informais e formais de mediação de conflitos, contribuindo diretamente para a redução de tensões sociais, especialmente em comunidades periféricas.

A importância das instituições religiosas nessa área é reiterada por Flávia Piovesan ao afirmar que: “A mediação comunitária promovida por entidades religiosas contribui decisivamente para a consolidação dos direitos humanos e para a efetivação da justiça social, fomentando espaços onde os cidadãos possam resolver seus conflitos sem recorrer à judicialização excessiva.” (PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 2018).

4.2. Mediação, Escuta e Construção de Soluções Coletivas

Além da mediação formalizada em instrumentos jurídicos, as organizações religiosas atuam de forma preventiva através da escuta ativa, acolhendo

demandas sociais, familiares e comunitárias antes que estas se convertam em disputas judiciais ou conflitos violentos.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, prevê que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (CF/88, art. 144). A cooperação das entidades religiosas na prevenção de crimes e conflitos, promovendo espaços de diálogo e acolhimento, contribui diretamente para a efetivação deste artigo constitucional.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça esta perspectiva, apontando que: “As instituições religiosas desempenham papel estratégico ao promover a escuta e o diálogo comunitário, aspectos fundamentais para a prevenção de conflitos e a construção de soluções consensuais e pacíficas no âmbito social.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 2020).

4.3. Experiências Comunitárias e Base Jurídica de Legitimidade

Diversas experiências brasileiras ilustram o sucesso das ações de justiça comunitária promovidas por igrejas e organizações religiosas, sobretudo em regiões periféricas, onde iniciativas como círculos restaurativos, grupos de acolhimento e programas socioeducativos têm sido eficazes na redução da criminalidade e no fortalecimento da cidadania ativa.

Essas iniciativas encontram amparo na Constituição Federal, em particular nos artigos 5º (direitos fundamentais), 227 (proteção integral às crianças e adolescentes) e 230 (proteção aos idosos), e são fortalecidas pelas normativas infraconstitucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que valorizam expressamente o envolvimento da sociedade civil em práticas preventivas e restaurativas.

Celso Antônio Bandeira de Mello pontua que: “A atuação das instituições religiosas na esfera da justiça comunitária encontra amparo constitucional e infraconstitucional, sobretudo pela valorização da participação social prevista nas legislações de proteção a grupos vulneráveis e na promoção da dignidade

da pessoa humana.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 2019).

Dessa forma, consolida-se o entendimento de que as organizações religiosas são legítimas parceiras na realização da justiça comunitária, contribuindo diretamente para a efetivação de direitos e a promoção de uma sociedade pacífica e inclusiva.

Capítulo 5 – Limites e Garantias: Estado Laico, Neutralidade e Responsabilidade

5.1. As Fronteiras da Atuação Religiosa no Espaço Público

A Constituição Federal brasileira estabelece claramente os limites da atuação religiosa no espaço público ao afirmar, no artigo 19, inciso I, que é vedado aos entes públicos “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles relações de dependência ou aliança” (CF/88, art. 19, I). Tal previsão assegura a neutralidade estatal, evitando que o poder público seja instrumentalizado por crenças específicas ou que uma religião prevaleça sobre outra.

José Afonso da Silva esclarece que: “A separação entre o Estado e as organizações religiosas é uma garantia da liberdade de crença, não implicando exclusão da religião da vida pública, mas impondo limites claros para evitar qualquer privilégio ou discriminação religiosa.” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 2019).

Nesse sentido, as organizações religiosas podem e devem participar da vida pública desde que observados os limites constitucionais, preservando a igualdade e o pluralismo como valores essenciais do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal (CF/88, art. 1º, V).

5.2. Vedação de Privilégios e Uso Indevido da Fé para Fins Políticos ou Econômicos

Embora protegidas constitucionalmente, as entidades religiosas estão sujeitas à proibição de privilégios ou tratamentos diferenciados pelo Estado.

A imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal não pode ser confundida com uma permissão ao uso econômico indiscriminado ou abusivo das atividades religiosas: “Art. 150, VI, b: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto.” (CF/88, art. 150, VI, b).

Ricardo Lobo Torres destaca que: “A imunidade tributária das organizações religiosas não pode ser utilizada para o benefício econômico particular ou para práticas comerciais que se desviem das finalidades essenciais dessas entidades, sendo legítimo e necessário o controle estatal para coibir abusos.” (TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Tributário, 2000).

Além disso, a legislação eleitoral brasileira, especialmente a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), reforça a vedação expressa ao uso das instituições religiosas para campanhas ou manifestações político-partidárias, buscando preservar a neutralidade política das igrejas e evitar a instrumentalização da fé.

5.3. Garantias Constitucionais e Responsabilidade Institucional das Igrejas

As entidades religiosas, enquanto titulares de direitos constitucionais, têm igualmente o dever de respeitar as normas jurídicas e atuar com responsabilidade social. O artigo 44, inciso IV, do Código Civil brasileiro determina expressamente que as organizações religiosas são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, submetidas às obrigações legais gerais previstas na legislação civil brasileira (Código Civil, art. 44, IV).

Celso Antônio Bandeira de Mello pontua ainda que: “As organizações religiosas, enquanto titulares de direitos fundamentais, têm a obrigação jurídica e ética de agir com responsabilidade institucional, respeitando os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da promoção do bem comum.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 2019).

Assim, a proteção da liberdade religiosa e a garantia da imunidade tributária não eximem as instituições religiosas de atuarem com responsabilidade, transparência e compromisso com os valores constitucionais.

Em síntese, as fronteiras da atuação religiosa no espaço público são bem delimitadas pelo marco constitucional brasileiro, exigindo neutralidade estatal, vedação ao privilégio indevido e responsabilidade institucional por parte das entidades religiosas. O equilíbrio entre liberdade religiosa e responsabilidade pública fortalece a democracia, garantindo um espaço social pluralista, justo e respeitoso.

Conclusão

Este estudo analisa as organizações religiosas no Brasil sob uma perspectiva ampla, demonstrando que tais entidades desempenham um papel fundamental que transcende a esfera da liberdade de culto, influenciando diretamente na promoção da cidadania, na efetivação dos direitos fundamentais e na construção de políticas públicas complementares ao Estado. Fica evidenciado que as instituições religiosas são atores estratégicos essenciais para a garantia da dignidade humana, da justiça social e da inclusão, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais profundas.

Constata-se, ao longo da pesquisa, que a Constituição Federal de 1988 oferece robusto amparo jurídico à atuação pública das organizações religiosas, protegendo sua autonomia e garantindo imunidades específicas, como a tributária, reconhecida expressamente no artigo 150, inciso VI, alínea “b”. Contudo, ao mesmo tempo, delimita claramente as fronteiras dessa atuação, proibindo relações indevidas de dependência ou privilégio, conforme o artigo 19, inciso I, e determinando a neutralidade do Estado no tocante às questões religiosas.

Destaca-se também que as instituições religiosas, conforme reconhecido no Código Civil (artigo 44, inciso IV), possuem uma natureza jurídica própria e são consideradas pessoas jurídicas de direito privado. Essa condição legal impõe a

elas o dever de agir com transparência, responsabilidade e respeito aos princípios éticos e constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da promoção do interesse coletivo.

O artigo mostra ainda que a participação ativa das organizações religiosas na vida pública brasileira, respeitando os limites constitucionais, constitui uma forma efetiva e legítima de concretizar a laicidade inclusiva, que promove não apenas a liberdade religiosa, mas também a igualdade de todas as crenças e a colaboração institucional entre Estado e sociedade civil.

Dessa forma, é possível afirmar que o modelo brasileiro de Estado laico não é sinônimo de exclusão da religião da vida pública. Pelo contrário, ele pressupõe um espaço democrático aberto à cooperação ativa, desde que resguardadas as garantias constitucionais, promovendo assim um Estado verdadeiramente plural, democrático e justo.

Como contribuição central deste trabalho, ressalta-se a necessidade de aprofundar o reconhecimento jurídico da função social das organizações religiosas. O caminho proposto implica em reafirmar a importância dessas instituições não apenas como agentes espirituais, mas como parceiros fundamentais na construção do bem comum, promovendo direitos humanos, solidariedade social e cidadania ativa.

O desafio contemporâneo reside, portanto, em assegurar o respeito à neutralidade estatal sem sacrificar o papel construtivo das entidades religiosas, criando um modelo cooperativo que fortaleça o pluralismo, a justiça social e a responsabilidade pública compartilhada. Este estudo contribui com esse debate, reforçando que as organizações religiosas são, antes de tudo, protagonistas na consolidação da democracia, da paz social e da justiça no Brasil.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais).
- BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).
- BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó - combate ao racismo e discriminação religiosa).
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 18ª ed. São Paulo: Método, 2020.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- COSTA, Ricardo. **Laicidade e Pluralismo Cultural no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.
- DURKHEIM, Émile. **As Formas Elementares da Vida Religiosa**. São Paulo: Edipro, 2019.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MARTINS, Flávia Bahia. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.
- NOGUEIRA, Pedro. **Estado Laico e Liberdade Religiosa**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 14ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- TILLICH, Paul. **Dinâmica da Fé**. São Paulo: Paulus, 2015.
- TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- UNITED NATIONS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 1948.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 325822, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16/10/2002, DJ 14/03/2003.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4439, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 27/09/2017, DJe 31/10/2017.

Perfil do Autor

Bispo Dr. Abner Ferreira é advogado, jurista experiente e um dos mais destacados líderes religiosos do Brasil, reconhecido internacionalmente por sua relevante atuação em defesa da liberdade religiosa e dos direitos fundamentais. Fundador e Presidente da Comissão Especial de Juristas Evangélicos e Cristãos no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CEJEC/CFOAB), colegiado com capilaridade em todo o Sistema OAB, Abner tem promovido debates estratégicos sobre temas constitucionais e religiosos, congregando juristas evangélicos e cristãos para a defesa ativa da dignidade humana e da cidadania em âmbito nacional e internacional.

Como bispo evangélico, exerce liderança internacional na Assembleia de Deus – Ministério Madureira, estando, inclusive, à frente da sua congregação-mãe, no Rio de Janeiro. A Assembleia de Deus – Ministério Madureira é uma das maiores, mais tradicionais e influentes denominações cristãs do país, com forte presença internacional. Está à frente da Editora Betel, referência na produção e publicação de literatura cristã e obras jurídicas, e lidera a União Internacional de Juristas Evangélicos e Cristãos (Unijur), iniciativa global dedicada à promoção dos princípios éticos cristãos no campo do Direito e das políticas públicas.

Com mais de três décadas de trajetória como líder evangélico, destaca-se como palestrante, conferencista e articulador em fóruns nacionais e internacionais voltados à proteção da liberdade de crença, da pluralidade religiosa e da justiça social. Abner Ferreira tem desempenhado papel essencial em iniciativas de advocacy e interlocução institucional e governamental, consolidando parcerias estratégicas com diferentes setores da sociedade, sempre pautado pelo diálogo, pela ética e pelo compromisso com o Estado Democrático de Direito.

Sua atuação também se caracteriza por intensa produção acadêmica e intelectual no âmbito do Direito Constitucional e das liberdades fundamentais, contribuindo ativamente para a construção de um pensamento jurídico sólido e plural, que reconhece e promove o papel das religiões como agentes estruturantes da sociedade e parceiros do interesse público.

Autor de artigos, escritor de livros e coorganizador de diversas publicações, a exemplo da Obra Coletiva: “Direitos Humanos, Justiça Social e Liberdades Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal”, editado pela OAB Editora, Abner Ferreira demonstra seu comprometimento com o aperfeiçoamento das instituições jurídicas brasileiras, com a promoção dos direitos humanos e com o fortalecimento da democracia brasileira, sempre sob a ótica da ética cristã e dos valores universais da dignidade humana.